

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.900/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173275-88
Impugnação: 40.010131734-72
Impugnante: Acoplacion Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda
IE: 001098482.00-27
Proc. S. Passivo: Thiago Augusto Silva Andreza
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista a aplicação incorreta de alíquotas nas saídas de mercadorias destinadas a contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 12, alínea “d” e subalínea “d.1” c/c art. 42, subalínea “b.12” do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal analítica, de que a Autuada recolheu ICMS a menor em razão de aplicação indevida de alíquota nas operações de venda para contribuintes localizados em Minas Gerais (CFOP 5101), no período de abril a dezembro de 2011, infringindo o art. 42, alínea “b” e subalínea “b.12” do RICMS/02 c/c art. 12, alínea “d” e subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75.

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 216/230, acompanhada dos documentos de fls. 231/316, onde argumenta, em síntese, que:

- a Fiscalização, a seu juízo, efetuou indevidamente a recomposição da conta gráfica, mediante a emissão do presente AI, não concordando ainda com a exação à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre as operações internas de andaimes e equipamentos destinados a contribuintes sob alegação de que se trata de produtos relacionados à construção civil;

- a legislação estadual do ICMS em vigor prescreve que os produtos relacionados à construção civil terão tratamento diferenciado, e que é contemplada pela benesse, em razão de a alíquota atribuída às suas atividades empresariais perfaz um total de 12% (doze por cento) e que mesmo não concordando, efetuou os pagamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativos aos 6% (seis por cento), e que ocasionará a discussão desta matéria no âmbito judicial;

- que a expressão contida no item 5, da Parte 6 do Anexo XII do RICMS/02, cuja definição para o produto ali mencionado “armações de ferro prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada” se equipara também às mercadorias de material para andaimes, armações, etc., ferro fundido e aço e, por isso mesmo, se equivalem, para todos os fins e efeitos legais, pois o legislador pretendeu aplicar aos referidos bens a mesma importância para a consecução das atividades vinculadas à construção civil;

- que as atividades de fornecimento, montagem, desmontagem e venda de andaimes cujas mercadorias, pelo fato de estarem vinculadas e serem indispensáveis à consecução das obras de construção civil e, sob a perspectiva de obter o reconhecimento pelo tratamento isonômico, reforça aquela tese com a apresentação da correlação NBM X NCM e, entende que a alíquota a ser aplicada é de 12% (doze por cento) e não 18% (dezoito por cento) nas saídas internas com andaimes;

- mesmo não concordando com a autuação e, sem comunicar à Fiscalização, nos termos da legislação pertinente, efetuou os recolhimentos referentes às diferenças mediante substituições das DAPIs, após o início da ação fiscal.

Ao final, requer pela improcedência do lançamento.

A Fiscalização se manifesta às fls. 321/323 promovendo a juntada de novos documentos e, em função disto, é concedido vista à Impugnante que, novamente, se manifesta, nos mesmos termos anteriores.

A Fiscalização, às fls. 347/350, sustenta a correção e legitimidade dos trabalhos desenvolvidos, discorrendo que:

- a Autuada, mesmo após o início da ação fiscal, por sua conta e à revelia do que determina a legislação pertinente, efetuou alterações nas DAPIs sem comunicar à Fiscalização, recolhendo as diferenças também sem comunicação prévia, o que contraria frontalmente o instituto da denúncia espontânea nos termos dos arts. 207 e 208 do RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08;

- a Autuada não apresentou os comprovantes de recolhimentos, só o fazendo quando da impugnação, não tendo efetuado a denúncia espontânea pertinente;

- as alterações das DAPIs, sem comunicação a Repartição Fazendária nos termos dos arts. 207 e 208 do RPTA, motivou alterações na conta corrente fiscal, concomitantemente, ao desenvolvimento dos trabalhos fiscais, de tal forma que os saldos constantes da cópia fiel, quando da emissão do Auto de Infração, já estavam alteradas com os 6% (seis por cento), razão pela qual foi alterado o Auto de Infração, o DCMM e o Demonstrativo do Crédito Tributário, constantes do Relatório Fiscal Contábil, adequando-os ao real valor devido;

- cuidou em adotar os procedimentos necessários para que a Contribuinte possa reaver os créditos decorrentes das entradas tributadas de matérias primas e produtos intermediários aplicados ou consumidos no processo de industrialização;

- em relação ao tratamento tributário aplicável às operações internas de vendas de andaimes e peças a eles relacionadas, o legislador não concedeu a alíquota de 12% (doze por cento) a todos os produtos constantes do código 7308.40.00;

- assim como as armações de ferro prontas para estrutura de concreto armado ou argamassa armada, utilizadas para integrar a obra, outros tantos itens, também utilizados, embora venham a compor as planilhas de custo da edificação, é necessário que o benefício da redução esteja previsto em regulamento de forma especificada, literalmente. Portanto, para a concessão de benefícios não é o fato de serem consumidos ou utilizados no segmento da construção civil que terão tratamento de 12% (doze por cento) nas operações internas.

Às fls. 372/374, a Impugnante retorna aos autos e ratifica os argumentos já apresentados anteriormente, sendo conferida nova oportunidade de manifestação à Fiscalização, que retorna aos autos às fls. 376/377 confirmando os argumentos já expostos.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, argui a Impugnante ter a Fiscalização efetuado, indevidamente, a recomposição da conta gráfica, mediante a emissão do Auto de Infração, não concordando ainda com a exação à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre as operações internas de andaimes e equipamentos destinados a contribuintes sob a alegação de que se trata de produtos relacionados à construção civil.

Questiona, assim, a validade do lançamento em apreço.

A despeito do entendimento desposado pela Impugnante, não há qualquer nulidade ou defeito a viciar os trabalhos desenvolvidos pela Fiscalização.

A recomposição da conta gráfica é procedimento idôneo e, legalmente previsto, realizado com a finalidade de promover a apuração correta do imposto devido.

Não procedem as alegações da Impugnante quanto ao possível cerceamento de defesa, na medida em que a Fiscalização apresentou, de forma clara, no corpo do Auto de Infração e, do respectivo Relatório Fiscal, todas as infringências cometidas, a base legal que sustentou o trabalho e as penalidades correspondentes.

A Fiscalização, em estrita obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade, direito inalienável do contribuinte, cuidou em adotar os procedimentos necessários para que ele possa reaver os créditos decorrentes das entradas tributadas de matérias primas e produtos intermediários aplicados ou consumidos no processo de industrialização.

Portanto, procedeu-se a recomposição da conta gráfica preservando intactos os créditos relativos aos períodos cada qual relativamente ao mês de efetivo lançamento, atribuindo às saídas internas o real tratamento tributário à alíquota de 18% (dezoito por cento), cuja autuação representa o saldo decorrente do cotejamento dos créditos e débitos, como determina a legislação.

Assim, rejeitam-se as preliminares arguidas.

Do Mérito

Conforme já exposto, tratam os autos da constatação procedida mediante verificação fiscal analítica de que a Contribuinte teria recolhido a menor o ICMS em razão de aplicação indevida de alíquota nas operações de venda para contribuintes localizados em Minas Gerais (CFOP 5101), no período de abril a dezembro de 2011, infringindo os art. 42, alínea “b”, subalínea “b.12” do RICMS/02 c/c art. 12, alínea “d” e subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75.

RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

Os argumentos trazidos pela Contribuinte se limitam a buscar interpretar a legislação vigente e aplicável à espécie, com fins a elater um benefício de redução da alíquota aplicável ao caso vertente, nos mesmos moldes aplicáveis aos vergalhões de aço destinados à construção civil.

A Impugnante argumenta que as mercadorias por ela comercializadas, uma vez destinadas a fomentar a atividade da construção civil, deveriam gozar de tratamento igual ao dado aos vergalhões de aço utilizados naquela atividade.

Após a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), a Impugnante promove ainda o recolhimento de valores adicionais com a confecção e substituição das DAPIs geradas anteriormente.

Cabe observar que, os valores recolhidos posteriormente decorrentes das diferenças de 6% (seis por cento) relativas aos destaques de alíquota de ICMS nas operações internas (NFs constantes do Anexo I) compõem este Auto de Infração e estão relacionados com o objeto do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000001365.46, recebido em 13/01/12, cujas substituições das DAPIs ocorreram em 17, 18 e 25 de janeiro de 2012 e recolhimentos efetuados em 25 e 26 de janeiro de 2012, conforme pode-se observar do quadro demonstrativo dos valores de ICMS/Juros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhidos extemporaneamente. Portanto, os procedimentos da Contribuinte relacionados com o objeto do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) ocorreram posteriormente ao início da ação fiscal.

Ressalte-se que, com relação ao tratamento tributário aplicável às operações internas de vendas de andaimes e peças a eles relacionadas, o legislador não concedeu a alíquota de 12% (doze por cento) a todos os produtos constantes do código 7308.40.00. Se assim o fosse, teria arrolado literalmente todos os produtos classificados sob esta rubrica.

O próprio representante da Autuada assim se manifesta quando menciona às fls. 224 que: “Por certo, considerando que os materiais para andaimes se equivalem, para todos os fins e efeitos legais, às armações prontas...”

Assim, afirma que os produtos se equivalem para fins de tratamento tributário. É bem verdade que o legislador não disse isso e, nem quis dizer. Obviamente, o ilustre representante da Autuada assim o diz para que possa se beneficiar do tratamento. O que o legislador disse foi exatamente o seguinte: quando se tratar de armações de ferro prontas (e que integrem a obra), cuja finalidade culmine com o fomento da construção civil, seja para estrutura de concreto armado ou, para argamassa armada, a alíquota do ICMS será de 12% (doze por cento).

As isenções e outros benefícios, por se tratarem de concessões, editadas por meio de lei ordinária do Estado membro, a quem detêm a competência constitucional para legislar sobre o ICMS, não podem ter interpretação extensiva. Portanto, não comporta juízos que possam gerar benesses a quem deles se beneficie. Mediante esta definição, o legislador ordinário foi buscar no rol dos produtos tipificados na NBM/SH aqueles classificados no código 7308.40.00, identificados como sendo aqueles que compõem o conjunto de produtos utilizados na confecção de armações de ferro prontas para integrar a estrutura de concreto armado ou argamassa armada.

Para melhor elucidação, arrola-se abaixo o grupo de produtos fabricados e comercializados pela Autuada que foram objeto da autuação, conforme consta das notas fiscais, senão veja-se: eixo fixo para andaimes, acoplamentos giratório normal para andaimes, piso e degrau de escada marinheiro para andaimes, vigas para andaimes, macaco tubular com haste regulável para andaimes, travessa flex para andaimes, postes, vigas e luvas de conexão tubular para andaimes, forçado tubular para andaimes, união de alumínio para andaimes, arco aberto tubular para andaimes, rodízio tubular para andaimes, placa de base tubular para andaimes, escada modular flex galvanizada entre outros da mesma espécie.

Portanto, legítimas as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de desentranhamento de documentos. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo-se considerar na liquidação o recolhimento efetuado às fls. 242, 262, 270, 298 e 312. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ/CI

CC/MIG